

TAXAS DE PORTAGENS EM INFRA-ESTRUTURAS RODOVIÁRIAS

**QUESTÕES PRÁTICAS, MEIOS DE DEFESA
E A
JURISPRUDÊNCIA NOS RECURSOS
DE CONTRA-ORDENAÇÃO**

Paula Cadilhe

**Juíza Desembargadora do Tribunal Central
Administrativo Norte**



ORDEN DOS
ADVOGADOS

I.A.P.I.

Instituto dos Advogados em
Prática Individual

**Lisboa, 26 de Março de 2015 - Salão Nobre da Ordem dos Advogados
Porto, 9 de Abril de 2015 - Auditório da Faculdade de Engenharia da UP
Coimbra, 22 de Abril de 2015 - Auditório do Conselho Distrital de Coimbra**

As infracções por não pagamento das taxas de portagem

A LEI n.º 25/2006, de 30 de Junho

Com as seguintes alterações: Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro; DL n.º 113/2009, de 18 de Maio; Lei n.º 46/2010, de 07 de Setembro; **Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro**; Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro; **Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**; Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

Prevê o regime sancionatório aplicável às contra-ordenações ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem.

LEI 25/2006, de 30 de Junho

Artigo 5.º

Contra-ordenações praticadas no âmbito do sistema de cobrança electrónica de portagens

- 1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos da presente lei, o não pagamento de taxas de portagem resultante:
 - a) Da transposição de uma barreira de portagem através de uma via reservada a um sistema electrónico de cobrança de portagens **sem que o veículo em causa se encontre associado, por força de um contrato de adesão, ao respectivo sistema;**
 - b) Da transposição de uma barreira de portagem através de uma via reservada a um sistema electrónico de cobrança de portagens **em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respectivo sistema**, designadamente por falta ou deficiente colocação do equipamento no veículo, por falta de validação do equipamento nos termos contratualmente acordados, por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento ou por falta de saldo bancário que permita a liquidação da taxa de portagem devida.
- 2 - Constitui, ainda, contra-ordenação, punível com coima, nos termos da presente lei, o não pagamento de taxas de portagem resultante da transposição, numa infra-estrutura rodoviária que **apenas disponha de um sistema de cobrança electrónica de portagens**, de um local de detecção de veículos **sem que o agente proceda ao pagamento da taxa devida nos termos legalmente estabelecidos.**

As infracções do artigo 5.º

- O artigo 5.º prevê três tipos de infracções:
 - Duas pressupõem a passagem pela portagem por uma via reservada (n.º 1, alíneas a) e b)) – **Via Verde;**
(inexistência ou incumprimento de contrato)
 - A outra, a passagem pela portagem é feita pela via comum (n.º 2) - **Pórticos.**

DL n.º 112/2009, de 18 de Maio

Artigo 4.º-A (aditado pela Lei n.º 46/2010, de 07 de Setembro):

Pagamento de portagens

1 - Nas infra-estruturas rodoviárias que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica de portagens, **a cobrança de portagem processa-se com recurso a uma das seguintes formas de pagamento:**

- a) Utilização do dispositivo electrónico de matrícula;
- b) Utilização do dispositivo Via Verde;
- c) Utilização de dispositivo temporário;

d) Pós-pagamento nos termos legalmente estabelecidos.

2 - A utilização do dispositivo temporário previsto na alínea c) do número anterior deve permitir o pagamento electrónico de portagem mediante formas de pré-pagamento, que garantam a possibilidade de protecção do anonimato.

3 - O pagamento previsto na alínea d) do n.º 1 é efectuado no prazo máximo de cinco dias úteis, devendo o proprietário da viatura assegurar a efectivação do mesmo nas modalidades regulamentadas.

4 - A forma de pagamento de portagem previsto na alínea d) do n.º 1 não é aplicável aos veículos de matrícula estrangeira.

A portaria 314-B/2010, de 14 de Junho, veio **regulamentar** aquele diploma legal, estando o pós-pagamento previsto no artigo 17.º.

Artigo 5.º,n.º 2

Quando há a passagem pelo pórtico o pagamento da taxa é feito “***nos termos legalmente estabelecidos***”.



Artigo 4.º-A do DL n.º 112/2009, de 18 de Maio, aditado pela Lei n.º 46/2010, de 07 de Setembro:

Notificação do artigo 10.º, n.º 1

Fase pré-administrativa

O titular do documento de identificação do veículo é notificado (nos termos do art. 14.º) para, no **prazo de 15 dias úteis**:

- **Pagar a taxa e custos administrativos**
- OU**
- **Identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação**
- OU**
- **Provar a utilização abusiva do veículo**

Artigo 14.º Notificações

- 1- As notificações previstas no artigo 10.º efectuem-se por carta registada com aviso de recepção, **expedida para o domicílio ou sede do notificando**. —> **Art. 11.º**
- 2- Se, **por qualquer motivo**, as cartas previstas no número anterior forem devolvidas à entidade remetente, as notificações são reenviadas para o domicílio ou sede do notificado através de carta simples.
- 3- No caso previsto no número anterior, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada, **considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada**, cominação que deverá constar do acto de notificação.
- 4- Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o funcionário dos serviços postais certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.
- 5- Quando se verifique a existência de várias infracções cometidas pelo mesmo agente ou a utilização do mesmo veículo pode efectuar-se uma única notificação.

Artigo 11.º: Acesso a dados por parte das entidades gestoras dos sistemas electrónicos de portagens

“1- **Para efeitos da emissão do auto de notícia** quando não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras dos sistemas electrónicos de cobrança de portagens **podem solicitar à Conservatória do Registo Automóvel os dados** referidos no n. 2 do artigo anterior relativamente às entidades identificadas no nº 3 do mesmo artigo.”

Domicílio constante na C.R.A.: Presunção Inelidível?

- **Ac. R.P. de 10-04-2013, proc. 558/12.1TAVNP.P1 (Pedro Vaz Pato)**

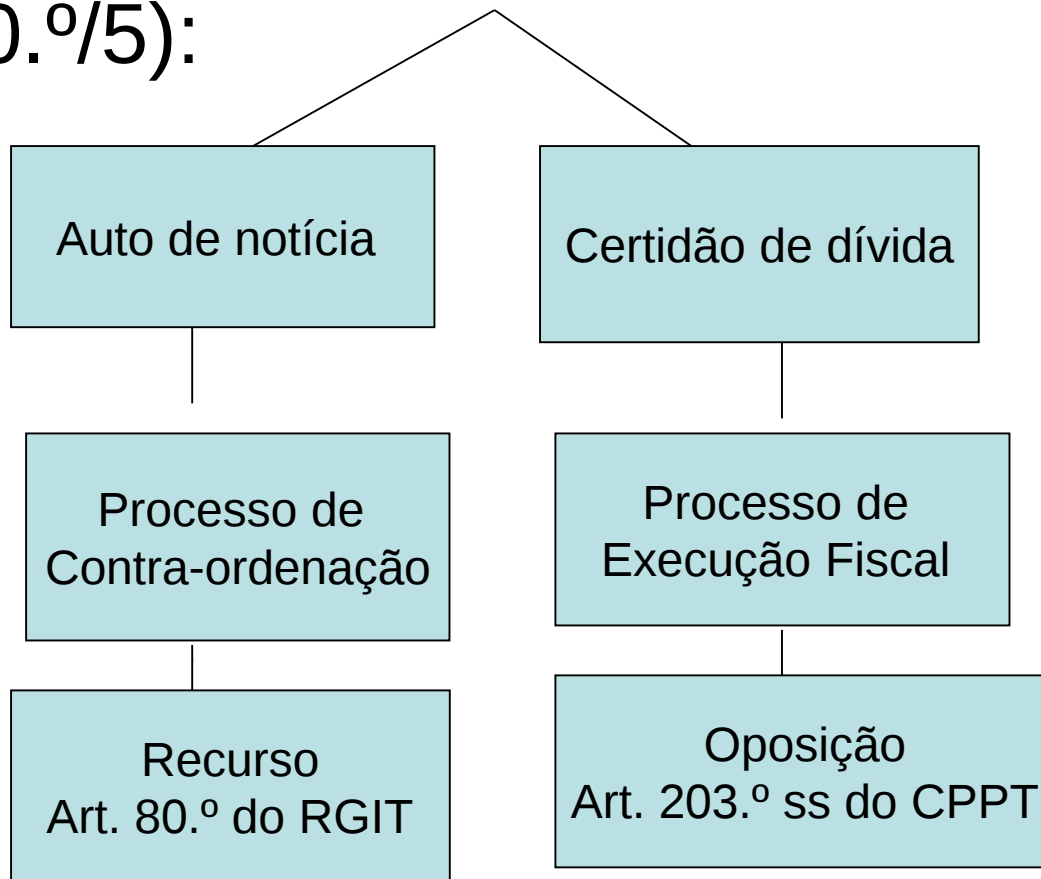
II - No âmbito de um processo de contra-ordenação relativo à falta de pagamento de taxas de portagem devidas em infraestruturas rodoviárias, **não se verifica a presunção inelidível** de que o domicílio do arguido (onde deva ser notificado) é o que consta da Conservatória do Registo Automóvel

Ac. RC de 03-07-2013, proc. 417/12.8T2ILH.C1 (Correia Pinto)

I - O facto de a morada obtida na Conservatória do Registo Automóvel já não corresponder à morada da arguida **não prejudica, em princípio e por si só, a validade das notificações que lhe foram dirigidas, pela autoridade administrativa**, nos termos previstos no artigo 14.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, e para os efeitos do disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do mesmo diploma, na redacção que lhes foi dada pelo DL n.º 113/2009, de 18 de Maio, e pela Lei n.º 46/2010, de 7 de Setembro, desde que, perante as disposições conjugadas dos artigos 29.º do Código de Registo Automóvel (CRA) e 7.º do Código de Registo Predial (CRP), se possa afirmar a inércia daquela.

As consequências do não pagamento

Se o notificado não pagar e nada disser
(art. 10.º/5):



A estrutura do processo de contra-ordenação – Fase Administrativa

Artigo 18.º do DL 25/2006: Aplica-se subsidiariamente o RGIT (Capítulo II, art. 51.º a 86.º)

FASE ADMINISTRATIVA

O auto de notícia é remetido à autoridade competente (art. 10.º/5)

→ serviço de finanças da área do domicílio do agente (art. 15.º/1)



O auto de notícia é registado e autuado – art. 68.º do RGIT

O arguido é notificado dos factos apurados e da punição em que incorre e para apresentar defesa em 10 dias e juntar os elementos probatórios - 70.º/2 do RGIT.

Realização das diligências de investigação e instrução que a AT considere necessárias – art. 71.º/2 do RGIT.

Aplicação da coima – art. 76.º do RGIT – ou arquivamento do processo – art. 77.º do RGIT.

Meio processual adequado

Artigo 53.º do RGIT

As decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1ª instância (...).

Artigo 80.º do RGIT

Recurso das decisões de aplicação das coimas

- 1 - As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 20 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação.**
(...).

A oposição como meio processual excepcional

Acórdão do STA de 03-01-2014, proc. 0639/14 (Francisco Rothes)

I - A impugnação judicial não é o meio próprio para aquele que foi chamado a responder subsidiariamente por coimas fiscais aplicadas à sociedade originária devedora de que foi gerente vir discutir a legalidade da decisão que aplicou aquelas coimas, **sendo que essa discussão apenas poderia ter lugar, como tem vindo a sustentar este Supremo Tribunal Administrativo, em oposição à execução fiscal.**

No mesmo sentido: ac. do STA de 13-04-2011, proc. 087/11 (Isabel Marques da Silva)

A estrutura do processo de contra-ordenação – Fase Judicial

FASE JUDICIAL (art. 80.º a 86.º do RGIT)

- o recurso é apresentado **no serviço de finanças onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação** – art. 80.º/1 do RGIT.
- O SF remete no prazo de 30 dias o processo ao tribunal tributário competente – art. 81.º/1.
- Até ao envio dos autos a tribunal a autoridade recorrida pode revogar a decisão de aplicação da coima – art. 80.º/3 do RGIT.
- No tribunal tributário o Ministério Público apresenta os autos ao juiz, valendo este acto como acusação – art. 62.º/1 do RGCO *ex vi* art. 3.º, al.b) do RGIT.
- O juiz profere despacho liminar a rejeitar o recurso por intempestividade ou por incumprimento das exigências de forma – art. 63.º do RGCO *ex vi* art. 3.º, al. b) do RGIT;
- Ou a aceitar o recurso, marcando a data da audiência de discussão e julgamento, a não ser que considere que o recurso pode ser decidido através de simples despacho – art. 64.º do RGCO *ex vi* art. 3.º, al. b) do RGIT;

Representação em juízo por advogado

Artigo 53.º do RGCO

Do defensor

- 1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

Artigo 64.º do CPP

Obrigatoriedade de assistência

- 1 - É obrigatória a assistência do defensor:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Nos recursos ordinários ou extraordinários;
(...)

Direito Subsidiário

Artigo 3.º do RGIT

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente:

- a) Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar;
- b) Quanto às contra-ordenações e respectivo processamento, o regime geral do ilícito de mera ordenação social;**
- c) Quanto à responsabilidade civil, as disposições do Código Civil e legislação complementar;
- d) Quanto à execução das coimas, as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Direito Subsidiário

Artigo 41.º do RGCO

Direito subsidiário

- 1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.**
- 2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Direito subsidiário

RGIT 3.º, al. b) —→ RGCO 41.º, n.º 1 —→ CPP 4.º —→ CPC

Excepção

Notificações: artigo 70.º, n.º 2 RGIT —→ CPPT

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA

Acórdão do STA de 19-05-2010, Proc. 0889/09 (Pimenta do Vale)

- I - O pagamento **voluntário** de coima, quando legalmente admitido, determina a extinção do procedimento de contra-ordenação decorrente da completa realização do seu objecto, com a consequente extinção da responsabilidade contra-ordenacional do arguido.
- II - Uma vez extinto esse procedimento por contra-ordenação, o arguido, por falta de interesse em agir, **não detém legitimidade para interpor recurso da decisão administrativa que aplicou a coima.**

No mesmo sentido: Ac. do STA de 24-02-2010, proc. 01230/09 (Miranda de Pacheco)

Prazo para interpor recurso

Artigo 80.º do RGIT

Recurso das decisões de aplicação das coimas

- 1 - As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, **no prazo de 20 dias após a sua notificação**, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação.

Prazo: *Dies a quo*

- A partir da notificação ao arguido da decisão

Ou

- A partir da notificação ao mandatário (se constituído)

artigo 47.º, n.º 2 do RGCO ex vi artigo 3.º, al. b) do RGIT
artigo 40.º, n.º 1 do CPPT ex vi artigo 70.º, n.º 2 do RGIT

Não se aplica a regra do art. 113.º/10 do CPP

(segundo a qual o prazo conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar)

Prazo: *dies a quo*

**Acórdão do STA de 30-11-2011, proc. 0904/11
(Francisco Rothes)**

I - Tendo o arguido constituído **mandatário judicial** na fase administrativa do processo de contra-ordenação, **é a este que deve ser notificada a decisão aí proferida** (cfr. art. 47.º, n.º 2, do RGCO, aplicável subsidiariamente nos termos do art. 3.º, alínea b), do RGIT) e, **por isso, é desta notificação que se começa a contar o prazo para interpor recurso judicial dessa decisão.**

Prazo: *dies a quo*

A citação no processo de execução fiscal serve como termo inicial?

Acórdão do STA de 03-12-2014, proc. 0426/14 (Ana Paula Lobo)

II - Sendo o processo de execução fiscal o processo próprio para cobrança coerciva de coimas aplicadas em processo de contra-ordenação tributária – artº 3º, d) e 65º, nº 1 do RIGIT – não é o processo próprio para se notificar a decisão que aplicou uma coima, nem se pode conceber que se entenda que a citação, em processo de execução fiscal, para pagar um montante referido a uma coima fiscal possa, em caso algum, ser um meio que assegure os meios de defesa contra tal decisão condenatória.

III - Tal citação é uma interpelação bastante para que o executado saiba que contra ele pende uma execução, o que é completamente diferente de ter conhecimento do teor da decisão que a entidade exequente pretende executar, em termos de conhecer o seu conteúdo e a respectiva fundamentação.

Prazo: natureza

Prazo substantivo (não respeita a acto a praticar num processo judicial)

Logo

- Não é aplicável o n.º 5 do artigo 139.º do NCPC (anterior 145.º): prática do acto nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo, com multa.

Prazo: substantivo

- **Acórdão do STA de 30-11-2011, proc. 0904/11 (Francisco Rothes)**

II - Ao prazo de vinte dias após a notificação da decisão administrativa de aplicação da coima, de que o arguido dispõe para interpor recurso (art. 80.º, n.º, 1 do RGIT) - cuja contagem se faz nos termos do artigo 60.º do RGCO (ex vi da alínea b) do art. 3.º do RGIT) -, porque não respeita a acto a praticar num processo judicial, antes constituindo um prazo de caducidade de natureza substantiva, **não lhe é aplicável o regime dos prazos processuais, designadamente a possibilidade prevista no art. 145.º, n.º 5, do CPC, de praticar o acto num dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo.**

Prazo: contagem

Artigo 60.º do RGCO ex vi art. 3.º/b RGIT

Contagem do prazo para impugnação

- 1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.
- 2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Prazo: contagem: artigo 20.º do CPPT
não se aplica

Artigo 20.º do CPPT
Contagem dos prazos

- 1 - Os prazos do **procedimento tributário** e de **impugnação judicial** contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.
- 2 - Os prazos para **a prática de actos no processo judicial** contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Prazo: contagem

- E se o prazo terminar em férias judiciais?

(o acto não é praticado em tribunal ...)

Transfere-se para o primeiro dia útil seguinte?

Aplica-se o artigo 279.º, alínea e) do Código Civil?

Prazo: contagem

- **Acórdão do STA de 28-05-2014, proc. 0311/14 (Aragão Seia)**
 - I- A contagem do prazo de vinte dias após a notificação da decisão administrativa de aplicação da coima, de que o arguido dispõe para interpor recurso (art. 80.º, n.º, 1 do RGIT), faz-se nos termos do artigo 60.º do RGCO (ex vi da alínea b) do art. 3.º do RGIT), donde resulta que o prazo se suspende aos sábados, domingos e feriados.
 - II - **Terminando esse prazo em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, por força do preceituado no art. 279.º, alínea e), do CC.**

Obscuridade na notificação

Acórdão do STA de 01-06-2011, proc. 0312/11 (António Calhau)

- III - Se em face de uma notificação pouco clara se suscitam dúvidas quanto ao termo inicial do prazo indicado para a interposição do recurso, **tem o mandatário judicial do arguido o ónus de as procurar esclarecer**, tanto mais que para tal bastaria consultar o preceito legal expressamente indicado na notificação e do qual resulta de modo inequívoco tanto o prazo como o termo inicial da sua contagem, não lhe sendo lícito pretender, com fundamento na pretensa obscuridade da notificação, ter direito a mais prazo para recorrer do que aquele que a lei confere a todos.
- IV - Não é nula a notificação efectuada, por erro na indicação do prazo de defesa, quando este dela consta expressamente, por referência ao artigo 80.º, n.º 1 do RGIT.

No mesmo sentido: ac. de 30-06-2010, proc. 0164/10 (Pimenta do Vale)

Em sentido contrário, mas com um voto de vencido: ac. de 10-02-2010, proc. 0993/09 (Miranda de Pacheco)

TAXA DE JUSTIÇA

ARTIGO 8.º do RCP

- 7 - É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, **no montante de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.
- 8 - A taxa de justiça referida no número anterior **é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.**

Taxa de justiça: devolução

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 06-03-2014, proc. 5570/10.2TBSTS- APL-A.S1 (Armando Monteiro)

“Sendo proferida decisão favorável ao
recorrente em recurso de impugnação judicial
da decisão da autoridade administrativa não há
lugar à restituição da taxa de justiça, paga nos
termos do art.º 8º, nºs 7 e 8, do Regulamento
das Custas Processuais.”

Local de apresentação do recurso

Artigo 80.º

Recurso das decisões de aplicação das coimas

- 1 - As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 20 dias após a sua notificação, **a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação.**

Local de apresentação do recurso

Acórdão do STA 24-01-2007, proc. 1099/06 (Baeta de Queiroz)

- I - O arguido que pretende recorrer da decisão administrativa que lhe aplicou uma coima por contra-ordenação fiscal aduaneira tem a faculdade de remeter a petição de recurso pelo correio, valendo como data do exercício do direito ao recurso a do registo postal.
- II - Neste caso, não corre por sua conta o risco de um eventual atraso na entrega da correspondência, ou de um também eventual extravio, desde que correctamente endereçada.
- **III - Endereçando o arguido a petição de recurso a entidade diversa da que proferiu a decisão punitiva, e remetida a petição a esta última entidade, mas dando aí entrada já depois de esgotado o prazo para recorrer, o recurso é intempestivo.**

Local de apresentação do recurso

E se o recurso dá entrada no tribunal que será o competente para o conhecer?

ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 13-12-2011, processo n.º 14/11.5TBSAT.C1 (Olga Maurício): deve ser recusado por violação de lei expressa.

ac. do Tribunal da Relação do Porto de 23-11-2011, processo n.º 4408/11.8TAVNG.P1 (Vaz Pato)

ac. do STA de 25-09-2007, processo n. 1973/07 (Eugénio Sequeira): considerou irrelevante para efeitos de tempestividade a reclamação do art. 276.º do CPPT apresentada no TAF, por a lei dizer que é apresentada no órgão de execução fiscal.

As conclusões do recurso

Artigo 80.º do RGIT

Recurso das decisões de aplicação das coimas

1 – (...).

2 - O pedido contém **alegações** e a **indicação dos meios de prova a produzir** e é dirigido ao tribunal tributário de 1.^a instância da área do serviço tributário referido no número anterior.

As conclusões do recurso

Artigo 59.º do RGCO

Forma e prazo

- 3 - O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de **alegações** e **conclusões**.

Artigo 412.º do CPP

Motivação do recurso e conclusões

- 1 - A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de **conclusões**, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

As conclusões de recurso

Acórdão do STA para uniformização de jurisprudência de 03-03-1999, proc. 22581.

(o CPP sofreu alterações que desactualizaram o acórdão)

Artigo 414.º do CPP **Admissão do recurso**

2 - O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer, quando faltar a motivação ou, faltando as conclusões, **quando o recorrente não as apresentar em 10 dias após ser convidado a fazê-lo.**

A estrutura do processo de contra-ordenação (cont.)

FASE JUDICIAL (art. 80.º a 86.º do RGIT)

- o recurso é apresentado no serviço de finanças onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação – art. 80.º/1 do RGIT.
- **O SF remete no prazo de 30 dias o processo ao tribunal tributário competente – art. 81.º/1.**
- **Até ao envio dos autos a tribunal a autoridade recorrida pode revogar a decisão de aplicação da coima – art. 80.º/3 do RGIT.**
- No tribunal tributário o Ministério Público apresenta os autos ao juiz, **valendo este acto como acusação** – art. 62.º/1 do RGCO ex vi art. 3.º, al.b) do RGIT.
- O juiz profere despacho liminar a rejeitar o recurso por intempestividade ou por incumprimento das exigências de forma – art. 63.º do RGCO ex vi art. 3.º, al. b) do RGIT;
- Ou a aceitar o recurso, marcando a data da audiência de discussão e julgamento, a não ser que considere que o recurso pode ser decidido através de simples despacho – art. 64.º do RGCO ex vi art. 3.º, al. b) do RGIT;

A estrutura do processo de contra-ordenação: decisão por despacho

- Se o juiz pretender decidir por **despacho** tem de notificar o arguido e o Ministério Público para dizerem se se opõem – art. 64.º/2 do RGCO ex vi art. 3.º, al. b) do RGIT.

Ac. do STA de 19-11-2014, proc. 01291/14 (Francisco Rothes)

I - Verifica-se a nulidade insanável prevista na alínea c) do art. 119.º, bem como a nulidade prevista na alínea d) do n.º 2 do art. 120.º, ambos do CPP, se o despacho por que o juiz decidiu o recurso da decisão administrativa de aplicação de coima não foi antecedido da notificação ao arguido e o Ministério Público para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 2 do art. 64.º do RGCO, **o que determina a invalidade dessa decisão, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 122.º do mesmo CPP**, sempre aplicável ex vi da alínea b) do art. 3.º do RGIT e do art. 41.º do RGCO.

II - Porque essa decisão conheceu o recurso judicial sem a prévia concordância do arguido e do Ministério Público, o recurso jurisdicional dela interposto com esse fundamento deve ser provido, **declarando-se nula a decisão** e remetendo-se os autos ao tribunal a quo, a fim de assegurar a audição prévia do arguido e do Ministério Público.

A estrutura do processo de contra-ordenação (cont.)

A Fazenda Pública:

No despacho que admitir o recurso o juiz notifica o representante da FP para oferecer prova complementar, arrolar testemunhas quando ainda o não tenha feito, ou indicar os elementos de prova ao dispor da administração tributária que repute conveniente obter – art. 81.º/a do RGIT.

Na fase judicial quem “defende” a decisão recorrida é o MP.

A FP tem um papel coadjuvante: “pode participar na audiência”, mas não tem a obrigação – art. 82.º/2 do RGIT.

E só com a Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, passou a ter legitimidade para recorrer da decisão do tribunal – art.º 83.º do RGIT.

“o processo de contra-ordenação não é um processo de partes, antes um processo punitivo onde o Estado é representado pelo Ministério Público” Ac. do STA de 27-02-2013, proc. 0702/12 (Francisco Rothes)

Efeito do recurso

Artigo 84.º do RGIT

Efeito suspensivo

O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia **no prazo de 20 dias**, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.

Artigo 84.º do RGIT

É a norma inconstitucional por violar o princípio da inocência do arguido?

A partir de quando se contam os 20 dias?

O efeito do recurso

Acórdão do STA de 15-05-2013, proc. 0665/13 (Fernanda Maças)

- I - O art. 84º do RGIT ao não estatuir de forma automática que o recurso de decisão de aplicação de coima não tem efeito suspensivo, antes se limitando a condicionar o efeito suspensivo do recurso à prestação de garantia ou demonstração da impossibilidade de o fazer devido à insuficiência total ou parcial de meios económicos, **não é em abstracto inconstitucional**.
- II - Eventualmente só num caso concreto em que se discuta a dificuldade ou onerosidade da prestação de garantia, por exemplo, pela dificuldade de satisfazer o ónus de prova da insuficiência de meios económicos, poderá o tribunal ser confrontado com a necessidade de formular um tal juízo, que se reconduzirá à avaliação da adequação de tal ónus, à luz das exigências do princípio da proporcionalidade, tendo em conta o interesse público que presidiu à adopção de tal solução.
- III - Uma interpretação conforme à Constituição do art. 84º do RGIT, mediada pelo direito à tutela judicial efectiva, leva-nos a concluir que, em caso de rejeição liminar do recurso de decisão de aplicação de coima tributária, a Administração Tributária só pode prosseguir a execução, na pendência de recurso da mesma, **depois de notificar o recorrente** para prestar garantia ou demonstrar que a não pode prestar por insuficiência de meios económicos, nos termos gerais, sob pena de em caso de eventual provimento do recurso o mesmo se tornar inútil, com violação do direito à tutela judicial efectiva (cfr. os arts. 20º e 268º, nº 4, da CRP).

As questões que se têm suscitado nos recursos

- A apensação dos processos na fase administrativa e na fase judicial
- Prescrição do procedimento contra-ordenacional
- A prescrição da coima
- Nulidade da decisão que aplicou a coima por falta de descrição sumária dos factos
- Falta da condição de punibilidade
- A contra-ordenação continuada
- Atenuação especial da coima
- Dispensa da coima
- A admoestação
- A inconstitucionalidade do art. 7.º/1 por violação do princípio da proporcionalidade (art. 18.º da CRP)
- A presunção de responsabilidade do art. 10.º/3

Apensação

Fundamento legal:

- **Artigo 25.º do CPP:** “Para além dos casos previstos no artigo anterior, há ainda conexão de processos quando o **mesmo agente** tiver cometido **vários crimes** cujo conhecimento seja da competência de tribunais com sede na mesma comarca, nos termos dos artigos 19.º e seguintes.” - **Acórdão do STA de 04-de Março de 2015, processo 01396/14 (Aragão Seia)**
- **Artigo 29.º, n.º 1 do CPP:**
“Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos das disposições anteriores, organiza-se um só processo”.
- **Artigo 36.º, n.º 1 do RGCO:**
“Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações”-

APENSAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA

- Se é requerida pelo arguido na defesa a apensação dos processos de contra-ordenação e a AT aplica a coima e nada diz:
a decisão é nula por falta de pronúncia: art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP *ex vi* art. 41.º/1 do RGCO?
- Se a AT indefere o requerimento:
a decisão é ilegal?
- se não é requerida a apensação e se a AT oficiosamente não apensa: irregularidade por omissão que tem de ser arguida pelo interessado perante a AT- art. 123.º/1 do CPP?
- Interesse prático da arguição da ilegalidade em sede de recurso?

Apensação na fase judicial

O Acórdão do STA de 04 de Março de 2015, processo 01396/14 (Aragão Seia) veio esclarecer como deve o tribunal actuar no caso da apensação ter sido requerida nesta fase:

- Em primeiro lugar, diz que **há conexão** prevista no artigo 25.º do CPP quando o mesmo arguido comete várias vezes a mesma infracção, logo deve haver apensação de processos.
- Em segundo, que tal apensação **deve ser ordenada no despacho liminar** ou em qualquer momento antes de ser designada data para o julgamento ou antes da prolação da decisão por mero despacho (artigo 64º do RGCO e 82º do RGIT).
- Em terceiro, que o juiz deve determinar a apensação não só dos processos que lhe foram distribuídos como todos os que tiverem pendentes no Tribunal, distribuídos a outros colegas.

Apensação: aplicação subsidiária do CPC

**Ac. da Rel. Coimbra, de 19-02-2014, proc.
25/08.8FDCBR-B.C1 (ALCINA DA COSTA RIBEIRO):**

- As regras do CPC não têm aplicação, podendo/devendo qualquer tribunal conhecer da conexão, mesmo oficiosamente.

Não trata da questão de saber a que processo devem os demais processos ser apensados. E para esta questão, na falta de resposta do RGIT do RGCO e do CPP, deve ser aplicado o artigo 267.º do NCPC (anterior 275.º): os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar (n.º 2)?

A apensação e o cúmulo material

Artigo 25.º do RGIT

Concurso de contra-ordenações

As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material.

(Redacção dada pela Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

Em 2009 e 2010, por força da redacção dada à norma pela Lei 64-A/2008, de 31-12, vigorou o cúmulo jurídico.

Fundamentos da apensação: economia processual; evitar decisões contraditórias.

Prescrição do procedimento

Ac. do STA de 12-09-2012, processo 0647/12 (Casimiro Gonçalves):

II - Transitada a decisão de aplicação de coima, a questão da prescrição do procedimento pela respectiva contra-ordenação deixa de relevar, passando, antes, a relevar a eventual prescrição da sanção (coima), também ela sujeita a prazo de prescrição (5 anos), nos termos do art. 34º do RGIT.

- Até ao ano de 2012: Artigo 16.º-A do DL 25/2006, de 30 de Junho

o prazo é de 2 anos

- A partir do ano de 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, revogou o artigo 16.º-A): Artigo 33.º do RGIT

o prazo é de 5 anos

Aplica-se o princípio da lei mais favorável ao arguido

Prescrição do procedimento: interrupção e suspensão do prazo

- Causas de suspensão: **artigo 27.º-A do RGCO** *ex vi* artigo 33.º/3 do RGIT + n.º 3 do art. 33.º do RGIT

n.º 2: a suspensão não pode ultrapassar seis meses

- Causas de interrupção: **artigo 28.º do RGCO** *ex vi* artigo 33.º/3 do RGIT

n.º 3: a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e **ressalvado o tempo de suspensão**, tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.

Prescrição da coima

- Até 2008: Artigo 29.º do RGCO prevê dois prazos de prescrição das coimas:
3 anos, no caso de uma coima (concretamente aplicada) superior ao montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º [*“1- Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de (euro) 3,74 e o máximo de (euro) 3740,98.”*].
1 ano, nos restantes casos.
- Entre 2008 e 2011: Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, veio aditar o artigo 16.º-B:
2 anos
- **A partir de 2012** (Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro revogou o artigo 16.º-B): Artigo 34.º do RGIT:
5 anos

Prescrição da coima: interrupção e suspensão do prazo

- Suspensão: artigo 30.º do RGCO *ex vi* artigo 34.º do RGIT:
“A simples instauração do processo executivo visando a cobrança coerciva da coima não reveste virtualidade, por si só, para constituir uma causa de suspensão da prescrição, dado não constar do elenco das medidas suspensivas previstas no citado artº.30, do R.G.C.O.” – **ac. do TCAS de 27-09-2011, processo 02970/09 (Joaquim Condesso)**
- interrupção: artigo 30.º-A do RGCO *ex vi* artigo art. 34.º do RGIT:
“A mera instauração do processo de execução não consubstancia um acto de execução da coima, antes se devendo visualizar como a prática de um acto inserido numa determinada actividade processual, a execução fiscal, e, portanto, não assume relevância interruptiva para efeitos do artº.30-A, nº.1, do R.G.C.O. E porque assim é, há então que concluir que a instauração da execução por coima não teve, "in casu", qualquer efeito interruptivo da prescrição” – **ac. TCAS de 05-03-2015, proc. 8294/14 (Joaquim Condesso).**

n.º 3: a prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e **ressalvado o tempo de suspensão**, tiver decorrido o **prazo normal acrescido de metade.**

PRESCRIÇÃO da COIMA: APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL

Artigo 2.º, n.º 4 do Código Penal:

quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.

- **Ac. do STA de 03-12-2014, proc.1043/14 (Fonseca Carvalho);coimas/portagem**
- **Ac. do STA de 17-12-2014, proc. 0293/14 (Ascensão Lopes); coimas/portagem**

Nulidade da decisão

Artigo 79.º do RGIT ”*Requisitos da decisão que aplica a coima*”

1- A decisão que aplica a coima contém:

(...)

b) A descrição sumária dos factos e a indicação das normas violadas e punitivas;

c) A coima e sanções acessórias, com a indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação

Artigo 63.º do RGIT “*Nulidades no processo de contra-ordenação tributário*”

1- *Constituem nulidades insupríveis no processo de contra-ordenação tributário:*

(...)

d) A falta dos requisitos legais da decisão de aplicação das coimas (...)

Falta de descrição sumária dos factos

Ac. do STA de 08-05-2013, proc. 0655/13 (Francisco Rothes)

“em processo judicial de contra-ordenação tributária, a nulidade decorrente da falta de descrição dos factos [cfr. arts. 79.º, n.º 1, alínea b), e 63.º, n.º 1, alínea d), do RGIT], não há lugar à rejeição da acusação (apenas permitida nos casos de intempestividade e de falta de observância dos requisitos de forma), mas **à anulação da decisão administrativa** e remessa dos autos à entidade administrativa” (Sumário).

Falta de descrição dos factos

Os tribunais tributários têm anulado as decisões por falta de descrição sumária dos factos:

- por apenas constar “falta de pagamento de portagem” – omissão dos restantes elementos do tipo.
- por não constar da decisão o facto do qual resulta a responsabilidade do arguido pelo pagamento da taxa de portagem.
- Por não estar referida a condição de punibilidade: falta de pagamento após notificação regular para o efeito.

Outras decisões anulatórias

Os tribunais tributários têm anulado as decisões também:

- Por não constar da decisão a moldura da coima.
- Por não estar demonstrada a notificação prevista no artigo 10.º do DL 25/2006 – condição de punibilidade

Contra-ordenação continuada

Artigo 30.º

Concurso de crimes e crime continuado

1 - O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

2 - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

Contra-ordenação continuada

Embora não esteja prevista no RGIT nem no RGCO a punição para a contra-ordenação continuada, aplica-se o disposto no artigo 79.º do Código Penal, subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 3.º, do RGIT e artigo 32.º do RGCO: **a contra-ordenação continuada é punida com sanção correspondente à conduta mais grave que integra a continuação - o número dos actos unificados e a sua gravidade deve tomar-se em consideração como factor de agravação.**

Contra-ordenação continuada

A questão que se coloca: a passagem por diferentes pórticos numa só viagem na mesma estrada, não constitui um “**quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente**”?

ADMOESTAÇÃO

Artigo 51.º do RGCO ex vi artigo 3.º do RGIT:

“Quando a reduzida gravidade 1-da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir admoestação.”

Ac. do STA de 13-10-2010, proc. 0670/10 (Fernanda Mações)

- II - *Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, como no caso dos autos, o Tribunal pode decidir proferir uma admoestação, ex vi do disposto no artigo 51.º do RGCO (subsidiariamente aplicável às contra-ordenações tributárias por força da alínea b) do artigo 3.º do RGIT).*
- III - *Mantendo-se a imputação da infracção feita pela Administração fiscal, há que condenar em custas a recorrida na medida em que decaiu, e bem assim nas devidas na fase administrativa do processo de contra-ordenação, ex vi do disposto no artigo 513.º do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente por força dos artigos 2.º, alínea b) do RGIT e 41.º n.º 1 do RGCO.*

Dispensa da coima

Artigo 32.º

Dispensa e atenuação especial das coimas

1 - Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;

“Ter-se-ão em vista, assim, primordialmente, contra-ordenações que não estão directamente conexas com o pagamento da prestação tributária (...)” **Ac. do STA de 03-04-2013, proc. 05/13 (Valente Torrão)** e voto de vencido (Ascensão Lopes).

b) Estar regularizada a falta cometida;

c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

2- (...).

Atenuação especial da coima

Artigo 32.º

Dispensa e atenuação especial das coimas

1 – (...).

2 - Independentemente do disposto no n.º 1, a coima pode ser **especialmente atenuada** no caso de **o infractor reconhecer a sua responsabilidade**

[“socorrendo-se a arguida, na sua opção de defesa, da alegação de factos que por alguma forma a desresponsabilizassem da omissão ocorrida, não é de julgar verificado tal requisito” – Ac. do STA de 26-10-2011, proc. 085/11 (Casimiro Gonçalves)]

e **regularizar a situação tributária até à decisão do processo.**

Atenuação especial da coima



Os limites máximo e mínimo são reduzidos para metade:
n.º 3 do art. 18.º do RGCO
ex vi art. 3.º, b) do RGIT

Moldura da coima

Artigo 7.º do DL n.º 25/2006

*1- As contra-ordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente a 10 vezes o valor da respectiva taxa de portagem, **mas nunca inferior a (euro) 25**, e de valor máximo correspondente ao quántuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias.”*

Artigo 10.º, n.º 3

Presunção de responsabilidade

*“n.º 3- Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores, **é responsável pelo pagamento das coimas a aplicar, das taxas e dos custos administrativos em dívida, consoante os casos, o proprietário**, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário, o locatário em regime de locação financeira, o detentor do veículo.*

(...)

*n.º 6- O direito de ilidir a presunção de responsabilidade prevista no n.º 3, considera-se **definitivamente precluído** caso não seja exercido no prazo referido no n.º 1”.*

O processo de execução fiscal

- Artigo 17.º-A do DL 25/2006: competete à administração tributária, **nos termos do CPPT**, promover a cobrança coerciva dos créditos relativos à taxa de portagem, custos administrativos e juros de mora devidos, bem como da coima e respectivos encargos.

Meio de defesa:

oposição – artigos 203.º e ss do CPPT

Cobrança através do processo de execução fiscal

Ac. do STA de 27-02-2013, proc. 01242/12 (Fernanda Mações)

I - A cobrança de créditos de natureza não tributária, como é o caso das prestações pecuniárias devidas ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, IP., através do processo de execução fiscal, depende de haver fundamento legal expresso o que acontece por força do estabelecido no art. 17º-A aditado à Lei nº 25/2006, de 30 de Junho, pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

II - Para além deste fundamento legal especialmente plasmado, a execução coerciva da dívida em causa sempre estaria legitimada, por força da aplicação da regra geral do art. 155º, nº 1, do CPA, uma vez que o processo de execução em causa tem em vista o pagamento de prestação pecuniária que deve ser paga a “uma pessoa colectiva pública, ou por ordem desta”, caindo, desta forma, na previsão daquele preceito.

Apensação das execuções

Artigo 179.º do CPPT

Apensação de execuções

- 1 - Correndo contra o mesmo executado várias execuções, nos termos deste Código, serão apensadas, oficiosamente ou a requerimento dele, quando se encontrarem na mesma fase.
- 2 - A apensação será feita à mais adiantada dessas execuções.
- 3 - A apensação não se fará quando possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais ou, por qualquer outro motivo, possa comprometer a eficácia da execução.
- 4 - Proceder-se-á à desapensação sempre que, em relação a qualquer das execuções apensadas, se verifiquem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das restantes.

No caso de indeferimento: **reclamação para o tribunal tributário de 1ª instância prevista no art. 276.º e ss do CPPT.**

Várias execuções não apensadas/Uma oposição

Ac. do STA de 12-02-2015, proc. 01193/14 (Pedro Delgado)

- I – Não é legalmente admissível deduzir uma única oposição a várias execuções fiscais que não se encontrem apensadas, constituindo tal situação uma **exceção dilatória inominada** que determina o indeferimento liminar da petição inicial ou a absolvição da Fazenda Pública da instância, consoante seja verificada em fase liminar ou na sentença.
- II – No entanto, se houve absolvição da instância, sempre pode o oponente prevalecer-se do disposto no art. 289.º do Código de Processo Civil.
- III – Num caso em que o executado deduz oposição, mediante uma única petição inicial, a execuções que não estejam apensadas entre si, não se justifica que o tribunal o notifique para indicar, no prazo que fixar, qual o pedido ou os pedidos que continuarão a ser apreciados no processo.
- IV – É que essa solução, se tem a vantagem de aproveitar a petição inicial como oposição dirigida a uma das execuções, tem o incontornável óbice de deixar o oponente desprotegido quanto às demais.

OPOSIÇÃO

Fundamentos: artigo 204.º do CPPT

- Inconstitucionalidade da norma – n.º 1, alínea a).
- Prescrição da coima (e não do procedimento) – n.º 1, alínea d).
- Pagamento – n.º 1 alínea f).
- Duplicação de colecta – n.º 1, alínea g).
- Inexigibilidade da dívida: a) por falta de notificação da decisão que aplicou a coima; b) por falta de notificação da liquidação – n.º 1, alínea i).

Oposição – Impugnação Judicial

- *“afigura-se-nos manifesto que a Oponente não poderá discutir nesta sede [...] a legalidade da liquidação da taxa (designadamente, nas suas vertentes da legitimidade passiva)”* – **ac. do STA de 18-06-2014, proc. 01549/13 (Francisco Rothes).**

O meio processual adequado para discutir a legalidade da taxa de portagem é o processo de impugnação judicial?

Relação entre os processos

Notificado para pagar nos termos do art. 10.º do DL 25/2006 – pode impugnar judicialmente a taxa (art. 99.º e ss. do CPPT)

No caso de ter impugnado pode ser extraída a certidão de dívida e levantado o auto de notícia?

SIM: Processo de execução fiscal: poderá ser suspenso nos termos do art. 169.º do CPPT.

Pode ainda deduzir oposição.

SIM: Recurso de contra-ordenação: depois de instaurado fica suspenso – artigo 55.º/1 do RGIT, por analogia.

Relação entre os processos

- Se não impugnar:
O processo de execução corre os seus termos.
(artigo 179.º do CPPT: apensação de execuções)

Se for deduzida oposição, a execução pode ser suspensa nos termos do artigo 169.º do CPPT.

e

O processo de contra-ordenação, depois de autuado, deve ficar suspenso – art. 55º. do RGIT.

OBRIGADA